



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003121/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.382 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente INGRID PINTO HERTER
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há se falar em nulidade.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

IRPF. GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS A TÍTULO DE IRRF. IMPOSSIBILIDADE.

Determinando a legislação que as despesas de custeio ou investimento dedutíveis são aquelas necessárias à atividade ou à manutenção da fonte produtora, descabida a dedução de valores a título de IRRF, seja porque tais valores sequer possuem fundamento legal, seja, ainda, porque referida despesa não se associa, diretamente, à atividade rural explorada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em REJEITAR as
PRELIMINARES de nulidade do lançamento e da decisão da DRJ, vencida a Conselheira

Eivanice Canário da Silva que reconhecia a nulidade do lançamento. No MÉRITO, por unanimidade, acordam em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 09/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Eivanice Canário Da Silva.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 72 a 84:

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 41 a 50) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2004, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 87.058,08, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de glosa de despesas da atividade rural, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Tempestivamente, a interessada apresenta a impugnação da exigência às fls. 59 a 67. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Nulidade do Lançamento

A insuficiente (deficiente) descrição dos fatos e o consequente cerceamento do direito de defesa.

Os autuantes promoveram a descrição do fato impositivo de forma insuficiente, superficial, tornando o lançamento nulo por dois motivos principais.

Um, porque descumpriram o disposto no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Guiado pelo princípio da tipicidade, o citado dispositivo preconiza que a descrição do fato tributável deve apresentar uma evidente subsunção (vinculação) à previsão legal. Guiado pelo princípio da certeza e da segurança jurídica, o referido dispositivo impõe que o lançamento não pode assentar-se na incerteza, num estado de dúvida. Este caso não autoriza o uso de presunção.

Dois, porque a motivação genérica, aliada à sumaria indicação do montante glosado, ou seja, a não individualização dos valores glosados, implica no cerceamento do exercício do direito de defesa.

Tais vícios conjugados determinam a nulidade do lançamento.

A glosa de valores estranhos à obra

Dentro do montante lançado/glosado (R\$ 673.488,14), existem desembolsos com materiais/serviços que não foram aplicados na edificação do pavilhão e anexos, mas em outras situações.

Observação: este item deve ser analisado em conjunto com o posterior.

A inobservância do período de tempo consumido e da distribuição dos gastos havidos na construção

Diferentemente do que entendeu a fiscalização, a maior parte dos gastos havidos com a construção não ocorreu em 2004, quando teria havido o alegado desembolso de R\$ 673.488,14.

De fato, a implantação da obra (e anexos), e a correspondente distribuição dos gastos, ocorreu no período de tempo compreendido de abril/2003 a abril/2005.

Isto, aliás, está detalhado nas planilhas de fls. 14/16, elaboradas em resposta ao Termo de Intimação de 16.07.2009.

Visualizando-as, verifica-se que o total investido perfaz o montante de R\$ 875.091,51, sendo que:

- no ano-calendário 2003, foram despendidos R\$ 238.534,72;
- no ano-calendário 2004, foram despendidos R\$ 320.534,72;
- no ano-calendário 2005, foram despendidos R\$ 300.011,94.

Observação: Referidos dados não foram contestados pela fiscalização. Logo, se foram, ainda que tacitamente, acolhidos pela autoridade lançadora, não podem ser desacolhidos pela autoridade julgadora na fase contenciosa, visto que a função de julgar não se confunde com a de lançar.

A inatingibilidade, neste feito, dos gastos correspondentes aos anos-calendário de 2003 e 2005

O *caput* do artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, no presente feito, se cabível fosse, a glosa só poderia incidir sobre os dispêndios pertinentes ao ano-calendário 2004.

Logo, por dizerem respeito a fatos geradores enquadráveis em outros períodos de apuração (anuais), impõe-se o desfazimento da glosa dos valores correspondentes aos anos-calendário de 2003 e 2005.

Argüi a decadência do direito do Fisco promover a glosa dos gastos relativos ao ano-calendário 2003.

De qualquer forma, mesmo que, por hipótese, os motivos apontados não fossem suficientes para desfazer o lançamento, ainda assim, como adiante é demonstrado, outros existem para determinar seu cancelamento.

A verdadeira característica (natureza jurídica) da exploração conjunta das áreas rurais

Examinando a cláusula sexta do 'contrato de parcerias agropecuárias' e do 'aditivo' anexados por cópia às fls. 32/37, verifica-se que todos os 'parceiros' colocam todas as glebas de suas propriedades, assim como as benfeitorias, maquinário agrícola e semoventes à disposição da parceria, para serem explorados pela mesma, recebendo cada um, em troca, a participação no resultado financeiro mencionado na cláusula terceira.

Examinando a 'cláusula décima', verifica-se que a administração é feita pelo Sr. Pedro Herter, o líder da família, e, no seu impedimento, pelo filho-varão (Fábio).

Examinando as Declarações de Bens (dos 'parceiros'), juntadas nos respectivos processos administrativos, verifica-se que a exploração conjunta ocorreu sobre glebas rurais com títulos de propriedade individual ou conjunta da Sra. Odila, do casal Pedro/Margareth, e dos filhos destes, Fabio e Ingrid.

Os elementos expostos autorizam concluir que, no presente caso, apesar de ser denominado como sendo de PARCERIA, o contrato revela, de fato, a pactuação de uma exploração conjunta típica de um CONDOMÍNIO FAMILIAR.

Significa dizer: não há obrigações específicas assumidas com terceiros proprietários, isto é, entre parceiro-outorgante e parceiros-arrendatários, mas a junção (exploração coletiva) do patrimônio familiar, objetivando racionalizar a administração, diminuir custos, enfim, otimizar o desempenho técnico-financeiro advindo da exploração agropecuária condominial.

Sustenta que o incontestável fato de haver uma exploração agropecuária conjunta de proprietários (condomínio familiar), impõe o afastamento das regras aplicáveis à parceria, que, em parte, embasaram o lançamento.

A irrelevância da área e da edificação estarem em nome (individual) do Sr. Pedro

A existência de título exclusivo da área de 4 ha em nome de Pedro Luiz Herter, bem como das benfeitorias (e anexos) sobre ela edificadas, não constitui motivo legal (causa) hábil para a realização da glosa em lide.

Em suma, está equivocada a premissa dos Autuantes de que pelo fato de o título de propriedade da terra-nua (4 ha) estar em nome de Pedro Herter implica na automática/consequente propriedade individual, pela mesma pessoa, das benfeitorias e anexos sobre ela (terra-nua) edificadas.

De um lado, porque nenhuma determinação legal existe impedindo que sobre a terra-nua de alguém (no caso, do Sr. Pedro), sejam construídas benfeitorias por outrem (no caso, o 'conjunto familiar').

De outro, porque visualizando tanto este, como os processos administrativos instaurados contra os demais familiares, torna-se evidente a propriedade condominial benfeitorias (e anexos).

A inobservância das fases da edificação e da alienação das benfeitorias

Conjuntamente com as ponderações feitas no item precedente, o Impugnante aduz que, na formalização da glosa, os autuantes deixaram de levar em consideração, ou, melhor dizendo, de distinguir as fases, isto é, os momentos cronológicos da edificação e da alienação da obra (benfeitorias e anexos).

A diferenciação é demonstrada nos subitens que seguem.

A fase (período cronológico) da edificação da obra

O momento cronológico da edificação envolveu todos os parceiros (melhor dizendo, condôminos).

Todos eles, inquestionavelmente, manifestaram conhecimento e concordância na participação conjunta dos custos.

Para ter certeza, basta ver:

- as respectivas declarações de rendimentos, onde todos, na proporção de cada um, informaram os resultados tributáveis apurados no 'caixa comum', observado que a área de 4 ha em nome de Pedro Herter não gerou rendimentos, havendo apenas custos;

- nos anexos da atividade rural, o quadro 'Dívidas vinculadas à atividade rural', onde todos condôminos declararam como sendo proporcionalmente suas, as dívidas de financiamento assumidas para fins de edificação.

Diante do exposto, forçoso se torna concluir que a apropriação conjunta dos custos da edificação é regular em face da concordância com a assunção dos mesmos, expressa por todos os parceiros.

Obvio é que tais atos de vontade, enquanto lícitos, usuais e legalmente permitidos, como são, não podem ser desfeitos pelo agente fiscalizador.

A fase (momento cronológico) da alienação da obra

O momento cronológico da alienação da obra ocorreu quando da sua destinação, como aporte (integralização) de capital, havido em função do ingresso do Sr. Pedro Herter como sócio na empresa "Herter Cereais Ltda".

A primeira vista, poder-se-ia afirmar que um bem de propriedade coletiva (armazém e anexos) teria sido alienado em benefício de apenas um dos 'parceiros' (condôminos).

Este, aliás, foi o entendimento adotado pelos autuantes, apoiado na premissa de que, necessariamente, o fruto da alienação deveria favorecer a todos.

Entretanto, cumpre ver se o referido fenômeno teria sido feito à revelia e em prejuízo tanto dos demais 'parceiros', quanto do Fisco.

A inexistência de prejuízo aos demais parceiros

Examinando o "Contrato de Parceria", verifica-se que na sua cláusula quarta consta que "Nenhum dos parceiros poderá transferir, ceder, emprestar os direitos existentes na presente parceira, sem a anuência por escrito de todos os parceiros".

No caso, dita anuência escrita se consumou, tanto em relação ao casal Pedro/Margareth, quanto em relação aos filhos Fábio/Ingrid, com a aposição das assinaturas na alteração contratual firmada com tal finalidade. Eventual contestação pela Sra. Maria Odila (sogra de Pedro, mãe de Margareth), deveria ser invocada pelos meios e no tempo próprio, o que não aconteceu(rá), notadamente porque tudo permaneceu no âmbito do patrimônio familiar.

O certo é que tal decisão aconteceu mediante deliberação familiar, objetivando atender conveniências negociais. De fato, a incorporação da obra ao capital da empresa

'Herter Cereais Ltda', foi feita por necessidade cadastral em nome de Pedro Herter, objetivando ampliar os limites de crédito bancário, o que, de fato, aconteceu.

A inexistência de prejuízo ao Fisco

Examinando a alienação sob o prisma fiscal, verifica-se que mesmo imputando o valor da alienação da obra (benfeitoria e anexos) à pessoa individual do Sr. Pedro Herter, não haveria prejuízos ao Fisco.

Essencialmente porque os quantitativos pertencentes aos demais 'parceiros' (condôminos), ao serem utilizados pelo Sr. Pedro na integralização do capital sem oposição dos demais parceiros consumou um fenômeno caracterizável como recebimento em doação, que representa um ganho isento (do Sr. Pedro).

Para os doadores (demais condôminos) sua tributabilidade ou não deveria ser objeto de procedimentos e de questionamentos paralelos à matéria em causa.

Outro erro de raciocínio da fiscalização

Visualizando o "Relatório de Fiscalização", verifica-se que os autuantes cometeram outro erro de raciocínio ao glosar a totalidade das despesas, sob a alegação de que não pertencem à 'parceria'.

Ora, se a ela (parceria) não pertencem, devem, então, serem atribuídas ao Sr. Pedro Herter (por extensão, à cônjuge-meeira Margareth) que, segundo a (errônea) ótica fiscal, seria(m) o único(s) empreendedor(es).

Significa dizer: se o Fisco entende que as despesas não são apropriáveis pelo grupo familiar, devem, então, serem atribuídas a alguém. Só não podem ser de ninguém.

Em sendo atribuídas ao Sr. Pedro e sua cônjuge, o motivo da glosa (contra os dois) deixaria de existir.

A improcedência da glosa das "demais despesas"

A contestação da glosa das "Demais despesas", no importe de R\$ 34.316,70, apóia-se no argumento de que, por representarem dispêndios necessários e efetivos, são dedutíveis.

Independentemente disto, alerta que o crédito tributário correspondente aos valores glosados, proporcional a cada um dos parceiros, depende da decisão final a ser dada à contestação à parcela maior do lançamento.

Os pedidos

Preliminarmente, que seja declarada a nulidade do lançamento.

No mérito, o cancelamento do auto de infração, determinando, após, o arquivamento do processo fiscal.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de nulidade e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, mantendo somente as glosas das despesas da atividade rural no valor de R\$58.972,87 (R\$55.573,57 – despesas como imóvel de 4ha + R\$3.399,30 - IR, IRRF, IPTU e

as multas e infrações), mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO. INVESTIMENTOS. DEDUÇÃO. Consideram-se despesas de custeio e investimentos aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida e comprovados com documentação hábil e idônea.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 90 a 99, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. **Preliminarmente**, declare a nulidade do lançamento instância; conforme os argumentos apresentados com a impugnação indicados acima e/ou da decisão de 1ª instância por usar prova emprestada de outro processo fiscal, protegidos pelo sigilo fiscal, impede o exercício do direito constitucional à ampla defesa. Ainda, acusa a autoridade julgadora de ter inovado o lançamento alterando o critério jurídico adotado pela fiscalização e
- II. **No mérito**, o cancelamento, por improcedente, da parcela do crédito tributário mantida na decisão de 1ª instância; alegando que a existência de título exclusivo da área de 4 ha em nome de Pedro Luiz Herter, bem como das benfeitorias (e anexos) sobre ela edificadas, não constitui motivo legal (causa) hábil para a realização da glosa em lide. Em suma, está equivocada a premissa dos Autuantes de que pelo fato de o título de propriedade da terra-nua (4 ha) estar em nome de Pedro Herter implica na automática/conseqüente propriedade individual, pela mesma pessoa, das benfeitorias (e anexos) sobre ela (terra-nua) edificadas. De um lado, porque nenhuma determinação legal existe impedindo que, sobre a terra-nua de alguém (no caso, do Sr. Pedro), sejam construídas benfeitorias por outrem (no caso, o 'conjunto familiar'). De outro, porque visualizando tanto este, como os processos administrativos instaurados contra os demais familiares, torna-se evidente a propriedade condominial das benfeitorias (e anexos).

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 09/06/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINARES.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO / AC. DRJ. PROVA EMPRESTADA. PAF nº 11060.001682/2010-60.

Alega o recorrente que desconhece os fatos do outro processo protegido pelo sigilo fiscal, impedindo o exercício do direito constitucional à ampla defesa. Noutros termos, alterou o critério jurídico adotado pela fiscalização, culminando na nulidade da decisão recorrida.

Em relação ao desconhecimento da contribuinte do outro processo do Sr. Pedro Herter, aclaramos que na própria impugnação apresentada, consta o seguinte:

O sujeito passivo explora atividade rural em parceria com i outros membros da família que possui as seguintes denominações possíveis, conforme contrato de parceria, firmado em 11/01/2001, e termo aditivo, firmado em 22/01/2001; levados a registro em 13/02/2001 e 21/11/2001, respectivamente, fls. 47 a 49: Multi Agropecuária, Multi Parceria Agropecuária ou Multi Pap, cabendo a administração a Pedro Luiz Herter e, em seu impedimento, Fábio Pinto Herter. ;

Nas cláusulas do contrato, fls. 47 a 48, constou que os cinco parceiros agrícolas, Pedro Luiz Herter; Maria Odila Abreu Pinto Terra Pinto; Margareth Maria Pinto Herter; Ingrid Pinto Herter; e Fábio Pinto Herter, fariam jus à participação sobre o resultado financeiro na proporção de 20% para cada um e que os parceiros deveriam colocar todas as glebas rurais de suas propriedades, bem como as benfeitorias, maquinário agrícola e semoventes à disposição da parceria para serem exploradas pela mesma, recebendo, em troca a participação do resultado financeiro.

Ou seja, o outro processo que trata do ganho de capital e que serviu de base pela DRJ para a determinação dos "custos das benfeitorias" é do seu pai e sócio e responsável pela parceria rural fiscalizada que comungavam de um mesmo livro caixa. Ora, diante de comprovado estreito relacionamento, não é razoável supor que a contribuinte teve o seu direito de defesa cerceado pela falta de condições de conhecer o conteúdo do processo referido pela DRJ no acórdão recorrido.

O que a DRJ fez foi a correta adequação de um critério único na avaliação dos custos das benfeitorias do imóvel de 4ha, no bojo das auditorias fiscais realizadas e não há o que se falar de prejuízo ao contribuinte quando essa adequação culminou na redução do valor do crédito tributário lançado. Diferentemente seria se houvesse algum agravamento a exação cobrada mas não foi isso que ocorreu.

A própria interessada trouxe com o recurso cópia do Acórdão da DRJ do Processo nº 11060.001682/2010-60, demonstrando que tem acesso e conhecimento do processo de ganho de capital lançado em nome do seu pai e, assim, afasto qualquer acusação

que o critério adotado pela DRJ nesse tema posso ter causado alguma preterição ao direito de defesa ou ilegalidade.

Em relação as demais nulidades e ilegalidades trazidas no recurso, na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado em diversas vezes a apresentar documentação comprobatória da origem dos seus recursos durante a fiscalização, como se vê, v.g., nas intimações às fls.: 03, 06, 52, 74, 79, 82, 85, 95, 106, 114. E com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, não vejo qualquer cerceamento ou ilegalidade para se requerer qualquer nulidade do lançamento em questão.

MÉRITO.

INFRAÇÃO GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL.

Em relação as alegações recursais dessa infração, importante frisar que a glosa sobre despesas de construção feita pela autoridade fiscal diz respeito exatamente às benfeitorias realizadas no terreno de 4ha, conforme trecho do Relatório Fiscal:

Procedemos, então, à glosa das despesas de construção do galpão e demais benfeitorias efetuadas pelo Sr. Pedro no imóvel de matrícula nº 11.702 (fração de terras de 4 ha) por estarem indevidamente contabilizadas no livro caixa da atividade rural da parceria.

Em relação a estas despesas indevidamente utilizadas pela parceria rural, deve-se observar que, embora o Sr. Pedro tenha indicado que sua contabilização tenha ocorrido na conta "Construções e Reformas", subconta "Materiais, manutenção e conservação de imóveis", pode-se inferir que os valores que constam das demais subcontas também estão relacionadas com a construção: mão-de-obra, construções de cercas, fretes e carretos, honorários, hora-máquina e mudas e reflorestamento. Portanto, procedeu-se à glosa do valor total contabilizado na conta "Construções e Reformas" no ano-calendário 2005, no montante de R\$ 716.311,97, fls. 30-v, cabendo ao sujeito passivo a glosa de despesas de livro caixa de R\$ 143.262,39, 20% do valor total, em decorrência da proporção que lhe cabe na parceria rural.

O contribuinte contesta este valor afirmando o seguinte:

Visualizando-as, verifica-se que o total investido perfaz o montante de R\$ 875.091,51, sendo que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/06 de 12/04/2004, no ano-calendário 2003, foram despendidos R\$;238.534,72;

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 09/06/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- no ano-calendário 2004, foram despendidos R\$ 320.534,72;

- no ano-calendário 2005, foram despendidos R\$ 300.011,94.

Observo que a soma dos valores não bate com o valor total informado pelo contribuinte, ou seja a soma das parcelas é de 859.081,38 e não 875.91,51. Ou seja, os argumentos da contribuinte estão consistentes e nenhum ponto específico de erro de cálculo foi demonstrado.

Já a DRJ considerou em 2004 os investimentos com benfeitorias de R\$ 277.867,83, valor menor do que aquele indicado pelo contribuinte na impugnação, superando assim todas as questões de mérito levantadas pelo recorrente acerca dessa exação, pois, atendeu o pleito do próprio recorrente acima da suas próprias expectativas. Importante observar que nenhum ato será declarado nulo, se da alegada nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, CPP, art. 563, como no presente caso.

Já em relação a glosa das "demais despesas", o contribuinte traz em seu recurso apenas uma observação dizendo que *baseada no princípio da eventualidade, o Recorrente sustenta ser, também, improcedente a glosa das demais despesas. Isto porque a determinação do quantum eventualmente arrecadável depende da decisão a ser proferida tocante aos tópicos anteriormente questionados*, fl. 99. Entendo que esse mero alerta nos seus próprio dizeres em nada pode modificar a infração e, assim, determino a sua manutenção.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.